

ESTADO DO PARÁ MUNICIPIO DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

LEI № 2.748, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.727, de 9 de junho de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º -** O art. 1º da Lei nº 2.727. de 9 de junho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Ananindeua CONSEPA e o Fundo Municipal de Segurança Pública de Ananindeua FUNSEPA."
 - **Art. 2º** Ficam acrescidos os incisos VII a XIII no art. 4° a saber:
- VII Gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho de programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública de Ananindeua FUNSEPA;
- VIII Realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvidas quanta a correta utilização de recursos do FUNSEPA;
- IX Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- X Propor a formulação de estudos e pesquisas com o objetivo de identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
 - XI Dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;
 - XII Elaborar o plano de aplicação e execução de recursos;
- XIII Exercer outras atribuições correlatas, definidas em lei ou no Regimento Interno."

Parágrafo único – O CONSEPA, poderá, em audiência pública amplamente divulgada, promover, debates com a população, com o objetivo de informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões da comunidade.



GABINETE DO PREFEITO

- **Art.** 3º 0 art. 5º ficará acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e as alíneas "a" e "e" da Lei nº 2.727, de 9 de junho de 2015, que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública no Município de Ananindeua, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º O órgão pleno será composto por representantes indicados pelo poder público e pela sociedade civil com a seguinte composição:
- I Um representante e suplente de cada órgão de primeiro nível hierárquico de estrutura organizacional do Executivo Municipal;
- II Um representante e suplente de cada organização da sociedade civil do município, que formalizar interesse em participar, na forma do Regimento Interno.
- § 1º. Serão convidados a compor o Órgão Pleno, através da indicação de um representante e suplente, os seguintes órgãos e instituições:
 - a) Conselho Tutelar;
 - b) Poder Judiciário;
 - c) Defensoria Pública;
 - d) Polícia Civil;
 - e) Polícia Militar;
 - f) Polícia Rodoviária Federal;
 - g) Polícia Rodoviária Estadual;
 - h) Corpo de Bombeiros;
 - i) Superintendência de Serviços Penitenciários SUSIPE;
 - j) Instituto de Perícias Científicas IPC;
 - k) Associação Empresarial de Ananindeua.
- § 2º. Os membros do CONSEPA e seus suplentes serão nomeados pelo chefe do Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
- § 3º. O CONSEPA será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.
- **§ 4º.** A função de membro do CONSEPA é considerada de relevante interesse público, razão pela qual não serão remunerados.
- § 5º Cabe ao poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do CONSEPA, sendo vedada a criação de cargos e funções comissionadas com essas atribuições.



GABINETE DO PREFEITO

- § 6º. Perderá o mandato o membro do CONSEPA, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, seu suplente para completar o mandato."
 - **Art. 4º** O artigo **9º** passará a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 9º** O Fundo Municipal de Segurança Pública de Ananindeua-FUMSEPA é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.
- **§1º**. Os recursos do FUMSEPA podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.
- § 2º. Despesas de caráter emergencial e inadiável, das instituições de segurança, publica, no âmbito federal, estadual e municipal com atuação no município,
- § 3º. É vedado o repasse de recursos do FUMSEPA para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.
- **§4º.** São beneficiários do FUMSEPA entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos deste artigo.
- § 5º. É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEPA a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.
- **§** 6º. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Segurança Pública a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Artigo 9º.
- § 7º. O FUNDO será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF, com as ressalvas contidas nesta lei."
 - **Art. 5º** 0 art. 10 passará a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10 São gestores do FUNDO:
 - I O Chefe do Poder Executivo
 - II O Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

Parágrafo único - São atribuições dos gestores do Fundo:



GABINETE DO PREFEITO

- I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação;
- II. Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Pública "COMSEP" demonstração mensal da receita e despesa executada do Fundo; III. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal;
- IV. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município: a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa; b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais; c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VI. Providenciar junto a contabilidade do município na demonstração que indique a situação econômica financeira do Fundo;
- VII. Apresentar ao Conselho Municipal a de Segurança, a análise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- VIII. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
 - IX. Manter o controle da receita do Fundo;
- X. Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública "COMSEP", relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.
- §1º A contabilidade do fundo far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.
- § 2º. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.
- § 3º A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário Municipal de Administração e/ou Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças para tal fim.
- XI Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam."
 - **Art. 6º** O artigo 11 passará a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art.11** As receitas e despesas do FUMSEPA são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os demonstrativos financeiros do FUMSEPA obedecem ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública."

- **Art. 7º** 0 artigo 12 passará a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art.12. São recursos do FUMSEP:
- I dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.
 - **Art. 8º** 0 artigo 13 passará a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art.13** Constituem ativos do Fundo: I. Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior; II. Direitos que por ventura vier a constituir; III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;
- § 1º. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano de aplicação e que pertencerem à Prefeitura Municipal
- § 2º. Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, a SEPOF apresentará ao Conselho Municipal de Segurança Pública o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação
- § 3º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.
- § 4º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.
- § 5º. O FUNSEPA tem duração indeterminada e só poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.



GABINETE DO PREFEITO

- § 6º. O patrimônio apurado na extinção do FUNSEPA e as receitas decorrentes dos seus direitos creditícios, serão absorvidos pelo Município."
- **Art. 9º** Ficam acrescidos na Lei nº 2.727/2015, os artigos 14, 15, 16, 17,18 e 19 com a seguinte redação:
- **"Art. 14.** Os Fóruns deverão acompanhar, orientar e fiscalizar os serviços de segurança pública municipal.
 - **Art. 15.** Será constituído um Fórum Regional, composto por:
- a) Representantes de todos os bairros da cidade, devidamente organizados, através de Associação de Moradores;
 - b) Integrantes do GGIM.

Parágrafo único. O calendário de reuniões do primeiro ano será fixado na primeira reunião do Fórum Regional.

Art. 16. A Secretaria Executiva do GGIM será responsável por elaborar as atas das reuniões e disponibilizá-las no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ananindeua e encaminhar por mensagem eletrônica para todos os membros em até 72 (setenta e duas) horas depois da reunião.

Parágrafo único. Na eventualidade de ausência do Secretário Executivo, os presentes nomearão um representante que terá as mesmas atribuições descritas no *caput* deste artigo para secretariar a reunião.

- **Art. 17**. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social do Município.
 - **Art. 18 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal de Ananindeua